



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000304/2008-98
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.676 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : PARCELA DESCONTADAS SEGURADOS
Recorrente COPOBRÁS DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditadas aos segurados empregados.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO SÃO NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal para constituição de crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lançado em face da empresa COPOBRÁS Amazônia Industrial de Embalagens Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas integralmente à Previdência Social, para o período de 01/2004 a 09/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 19 a 23 – Volume I) informa que os fatos geradores das contribuições apuradas no presente lançamento fiscal ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados, que não foram declaradas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). É constituído do seguinte levantamento:

- **REM - REMUNERAÇÃO PAGA POR FORA:** constam todos os lançamentos que registram pagamentos ou créditos aos segurados empregados extraídos do Livro Razão nº 05 e 06. **NÚMERO DAS CONTAS DE DESPESAS:** 31110 (DESPESAS COM PESSOAL), 31111 (Salário), 31112 (Horas Extras), 31203 (Aviso Prévio), Atestado Médico (31217), 31221 (DSR s/E.I.Extras); 41130 (CUSTOS COM PESSOAL): 41131 (Salários), 41132 (Horas Extras), 41133 (Periculosidade), 41134 (Adicional Noturno), 41135 (Descanso Semanal Remunerado), 41151 (DSR s/H.Extras), 41152 (Atestado Médico) e 41153 (Faltas), conforme folhas 95. A Fiscalização informa que na CONTA DE PASSIVO 21120 (Obrigação com Pessoal) e conta 21123 (INSS a Recolher) a empresa registra os valores relativos à contribuição dos segurados empregados descontadas pela mesma e não recolhidas em sua totalidade. Ressalta que os valores apurados foram realizados de forma englobada, pois a notificada não forneceu a comprovação dos valores relativos ao desconto, nem planilha discriminando os segurados beneficiados. Dessa forma, verificou que os registros apresentam valores de desconto maiores aos informados nas GFIP e nas folhas de pagamento, sendo a diferença apurada na rubrica de empregado como contribuição do segurado empregado, tendo sido considerado todos os recolhimentos realizados pela empresa.

Quanto aos créditos do contribuinte, a Auditoria Fiscal informa que fez a apropriação de todas as Guias de Recolhimentos da Previdência (GPS), recolhidas no código 2100, no presente lançamento. Primeiro, fez a apropriação dos créditos no levantamento GFP – GFIP REMUNERAÇÕES, sendo os valores remanescentes apropriados com as seguintes prioridades: a) prioridade 1, REM - Remuneração Paga Fora da Folha; b) prioridade 2, ALI - Despesa de Alimentação; c) prioridade 3, AME - Assistência Médica e SEG - Seguro de Vida.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a Fiscalização emitiu a **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS**, com comunicação à autoridade

competente para providências cabíveis, uma vez que a omissão das contribuições dos valores retidos dos segurados empregados e não repassados em épocas próprias aos cofres públicos pela empresa, no período de 01/2004 a 12/2004, assim como não declaradas nas GFIP, configura, em tese, crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 13/10/2008 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 69 a 80 – Volume I) – acompanhada de anexos de fls. 81 a 133 (Volumes I, II e III) –, alegando, em síntese, que:

1. **Dos Erros na Escrituração do Livro Razão.** Postula que as rubricas constantes do Livro Razão que demonstram valores a maior representam erro de escrituração. Sobre esta questão explica que o exercício de 2004 foi marcado pela consolidação de sua escrita contábil, vez que alterou os métodos de escrituração e apuração das informações. Ocorreu erro de configuração e interface entre os vários programas de uso na empresa, comprometendo a escrituração do Livro Razão, já que se verifica que há duplicidade das informações nas contas consideradas pela Fiscalização. Conforme documentos anexos, alega que basta fazer o confronto entre o Livro Razão com as folhas de pagamento, declarações de RAIS, GFIP e GPS para demonstrar que deveria recolher apenas a contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, o que efetivamente fez. Em sendo assim, solicita diligência fiscal para que seja apurado corretamente o que foi apontado, sendo que ao final restará comprovado que está com a razão, pois o Fisco se equivocou ao utilizar erro de escrituração para apurar base de cálculo diferente do que fora apurado na emissão das folhas de pagamento, SEFIP, GFIP e GPS. No intuito de comprovar suas alegações transcreve jurisprudência que respalda a desconsideração de auto de infração apurado com base em livro contábil com informações equivocadas, desde que haja prova material em contrário;
2. **Da Multa Acessória.** Pede a improcedência da multa aplicada por deixar de preencher os documentos de arrecadação da contribuição previdenciária e de informações ao INSS, conforme registro na escrita contábil, vez que é equivocada e não encontra amparo nas demais provas materiais. Colaciona jurisprudência pátria;
3. **Da Ausência de ilícito Penal.** Por todo o exposto, é improcedente a caracterização do ilícito penal, por apropriação indébita de contribuição de segurado pela Autoridade Lançadora, vez que os valores retidos de funcionários foram integralmente recolhidos, não prevalecendo o entendimento de que outros valores foram indevidamente apropriados, com amparo em equívocos lançados no Livro Razão, facilmente detectável por outros meios idôneos de prova;
4. **Do Requerimento.** Solicita que seja julgada procedente as razões ora apresentadas, cancelando o presente Auto de Infração em todos os seus termos. Pleiteia por todos os meios de prova de direito

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

admitidos, com a determinação de diligência fiscal objetivando a verificação da inexistência de prova material de outros pagamentos a empregados, assim como a certeza de que os benefícios pagos in natura aos empregados atendem as disposições legais não integrando o salário-de-contribuição previdenciário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém (PA) – por meio do Acórdão 01-15.515 da 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 597 a 608 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, posto que foram cumpridos os seus requisitos essenciais, vez que o fato gerador foi explicitado, a base de cálculo foi quantificada, a fundamentação legal foi elencada, as alíquotas e o período foram discriminados. Tudo em conformidade com o artigo 37 da Lei 8.212/1991, que tem contornos de norma procedimental.

A Notificada apresentou recurso (fls. 614 a 626 – Volume IV), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 629 e 630 – Volume IV).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 630). Superados os pressupostos, passo a examinar os argumentos da Recorrente.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente vem a este Conselho solicitar que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal em decorrência de cerceamento de sua defesa, argumentando que a auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil e a unidade julgadora de primeira instância não fundamentaram ou explicitaram os motivos pelos quais entenderam que os valores pagos aos segurados empregados seriam efetivamente o fato gerador da contribuição previdenciária.

Acrescenta as suas alegações que os valores lançados no presente processo não foram devidamente provados e nem os fatos alegados foram claramente demonstrados, não tendo a fiscalização demonstrado os requisitos necessários para considerar os pagamentos efetuados aos segurados empregados como se fossem decorrentes de remuneração.

Tais alegações não serão acatadas, pois os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja: contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados em que os valores foram extraídos do Livro Razão nº 05/2004 e 06/2004. Esses valores estão devidamente registrados na sua escrituração contábil com as seguintes contas:

1. **CONTA DE DESPESA COM PESSOAL 31110:** 31111 (Salário), 31112 (Horas Extras), 31203 (Aviso Prévio), Atestado Médico (31217), 31221 (DSR s/E.I.Extras);
2. **CONTA DE CUSTO COM PESSOAL 41130:** 41131 (Salários), 41132 (Horas Extras), 41133 (Periculosidade), 41134 (Adicional Noturno), 41135 (Descanso Semanal Remunerado), 41151 (DSR s/H.Extras), 41152 (Atestado Médico) e 41153 (Faltas);
3. **CONTAS CONTÁBIL DO PASSIVO:** 21120 (Obrigação com Pessoal) e 21123 (INSS a Recolher) em que a empresa registra os valores relativos à contribuição dos segurados empregados descontadas pela mesma e não recolhidas em sua totalidade.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01 a 32) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei nº 8.212/1991 dispõem, respectivamente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls. 19 a 23) e anexos do auto de infração são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida no Relatório de Lançamentos - RL (fls. 07 e 08). A fundamentação legal aplicada encontra-se no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 14 e 15).

Além disso, nos Termos de Intimações para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 24 a 30) e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fls. 31 e 32), assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 19 a 23.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte, conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que o compõem os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer vício no presente processo, e não serão acatadas. Por tudo isso, não há que se falar em vícios e nulidade do lançamento fiscal ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-previdenciário vigente à época da sua lavratura.

Diante disso, não acato a preliminar ora examinada de nulidade e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente argumenta que as rubricas constantes do Livro Razão demonstram valores a maior e foram lançadas com erro de escrituração. Sobre esta questão explica que o erro ocorreu em consequência da configuração e interface entre os vários programas de uso na empresa, comprometendo escrituração do Livro Razão, já que se verifica que há duplicidade das informações nas contas consideradas pela Fiscalização.

Esclarecemos que, além de ter finalidade gerencial a escrituração contábil, ela também possui uma finalidade probatória, especialmente para terceiros, sendo muitas vezes fundamentais para a resolução de um determinado litígio, no caso em tela para deslinde da controvérsia de que os valores registrados no Livro Razão nº 05 e 06 são efetivamente contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da Recorrente.

Do exame dos livros e demais documentos contábeis analisados, a auditoria fiscal constatou que a contabilidade da Recorrente demonstrava que havia valores decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não repassadas à Previdência Social. Esses valores foram extraídos do Livro Razão nº 05/2004 e 06/2004 e estão devidamente registrados na sua escrituração contábil com as seguintes contas: (i) conta de despesa com pessoal 31110; (ii) conta de custo com pessoal 41130; e (iii) contas contábil do passivo: 21120 (Obrigação com Pessoal) e 21123 (INSS a Recolher) em que a empresa registra os valores relativos à contribuição dos segurados empregados descontadas pela mesma e não recolhidas em sua totalidade.

O art. 378 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Com efeito, vê-se que a eficácia probatória dos livros e documentos contábeis, analisados pela auditoria fiscal, opera-se contra a Recorrente, eis que a sua escrituração demonstra que os valores contidos no Livro Razão nº 05/2004 e 06/2004 são

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO, 25/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Emitido em 25/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

contribuições previdenciárias descontadas dos seus segurados empregados. Nada impediria, todavia, que a Recorrente demonstrasse, por outros meios probatórios, que os seus lançamentos constantes da sua escrituração, que lhe é desfavorável, são equivocados, o que não foi demonstrado em nenhum momento, seja na peça de impugnação (defesa), seja na peça recursal.

Dessa forma, as alegações de que as rubricas constantes do Livro Razão demonstram valores a maior e foram lançadas com erro de escrituração não serão acatadas, eis que foram feitas de forma genérica, desprovidas da necessária individualização, não apontando em nenhum momento quais foram os erros cometidos nos lançamentos das contas do livro Razão.

A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova testemunhal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou documental – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova testemunhal, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01 a 32) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova testemunhal.

Dessa forma, a realização de prova testemunhal, ou qualquer outra diligência, não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) estabelecem:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Com relação à alegação da caracterização do ilícito penal, esclarecemos que não compete a esta Corte Administrativa apreciar ou analisar tal matéria, ficando a cargo do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário esse intento.

Informamos ainda que Representação Fiscal para Fins Penais lavrada durante o procedimento de auditoria fiscal deverá aguardar o trânsito em julgado no âmbito administrativo para proceder o seu encaminhamento ao Ministério Público. Isso está em consonância com art. 83 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, *in verbis*:

*Art. 83. **A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária** previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (g.n.)*

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (NR)

Processo nº 14367.000304/2008-98
Acórdão n.º **2402-001.676**

S2-C4T2
Fl. 636

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.